



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Francisco Vildon J. Valente



110161-83-AC-(30.Le)

**APELAÇÃO CÍVEL**  
**(200991101618)**

**Nº 110161-83.2009.8.09.0051**  
**GOIÂNIA**

**APELANTE:** SANDRA FERREIRA DE SOUZA  
**1º APELADO:** JOÃO HONORATO PINHEIRO  
**2ª APELADA:** MATERNIDADE MODELO LTDA.

**RECURSO ADESIVO (FL. 347)**

**RECORRENTE:** JOÃO HONORATO PINHEIRO  
**RECORRIDA:** SANDRA FERREIRA DE SOUZA  
**RELATOR:** DES. FRANCISCO VILDON J. VALENTE

# RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Cível e Recurso Adesivo**, interpostos contra a sentença (fls. 304/310), prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da comarca de Goiânia, Dr. Romério do Carmo Cordeiro, nos autos da **Ação de Indenização por Danos Materiais, Morais, Estéticos e Lucros Cessantes**, ajuizada por **SANDRA FERREIRA DE SOUZA**, em desfavor de **JOÃO HONORATO PINHEIRO** e da **MATERNIDADE MODELO LTDA.**

Narrou a Autora/ora Apelante (SANDRA FERREIRA DE SOUZA),

em sua exordial, que, em janeiro de 2005, submeteu-se a uma cirurgia de histerectomia total vaginal (retirada do útero), realizada pelo 1º Apelado (Dr. JOÃO HONORATO PINHEIRO), nas dependências da 2ª Apelada (MATERNIDADE MODELO LTDA.). Todavia, em virtude de que uma compressa, utilizada durante o procedimento, que foi deixada no interior do seu corpo, sofreu severas complicações posteriores, que resultaram na realização de mais 5 (cinco) intervenções cirúrgicas emergenciais, a última ocorrida, em 19/6/2007, bem assim, em sequelas físicas permanentes.

Por causa de tais acontecimentos, ajuizou a presente demanda, objetivando a condenação dos Réus ao pagamento de: **I)** danos materiais, no valor de R\$ 76.800,00 (setenta e seis mil e oitocentos reais); **II)** danos morais, no montante equivalente a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); **III)** lucros cessantes, no valor de R\$ 576.000,00 (quinhentos e setenta e seis mil reais); e **IV)** danos estéticos, correspondentes R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).

Doravante, adoto o relatório da sentença, acrescentando que o Magistrado julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, nos seguintes termos (fl. 310):

*“(…) Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e, de consequência, condeno os requeridos **JOÃO HONORATO PINHEIRO e MATERNIDADE MODELO LTDA.**, a pagarem, solidariamente, à requerente o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a título de reparação por danos morais, corrigindo-se este valor monetariamente, acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ambos a contar desta data. Condeno-os, ainda, ao pagamento de indenização a título de dano estético, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigindo monetariamente, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ambos a contar desta data.*

*Em razão da sucumbência recíproca, condeno os litigantes ao pagamento pro rata das custas processuais, sendo 50% para cada e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), 50% para cada um dos advogados das partes, consoante as disposições contidas nos artigos 20, § 4º e 21, caput, ambos do Código de Processo Civil [1973].*

*Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária, deve ser observado o que determina o art. 12 da Lei 1060/50.(...)”.*

Em face da sentença, a MATERNIDADE MODELO LTDA. opôs Embargos de Declaração (fls. 314/322), os quais foram conhecidos e rejeitados, por meio da Decisão, de fls. 324/325.

Na sequência, a Autora (SANDRA FERREIRA DE SOUZA) interpôs a presente Apelação Cível. Em suas razões recursais (fls. 334/338), em síntese, pleiteou: **a)** a majoração dos valores fixados a título de indenização por danos morais e estéticos, em patamar não inferior às quantias apontadas na exordial, respectivamente, R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais); e **b)** a condenação dos Apelados ao pagamento dos lucros cessantes, que alegou ter deixado de auferir, em razão de que os fatos narrados na peça inaugural culminaram na sua incapacidade para o trabalho.

Ao final, requereu o conhecimento e provimento do Apelo, para que seja reformada a sentença, nos termos expostos.

Preparo ausente, em razão de a Apelante ser beneficiária da gratuidade da justiça (fl. 137).

Juízo de admissibilidade recursal ocorrido, à fl. 341.

Devidamente intimada, para apresentar suas contrarrazões recursais, a 2ª Apelada (MATERNIDADE MODELO LTDA.) se ficou inerte (certidão, à fl. 342-verso).

Por sua vez, o 1º Apelado (Dr. JOÃO HONORATO PINHEIRO), instado a manifestar-se, ofertou contrarrazões, às fls. 369/280, oportunidade em que interpôs, ainda, Recurso Adesivo (fls. 347/367).

Em suas razões recursais, inicialmente, pugnou pela concessão da gratuidade de justiça, aduzindo não possuírem condições financeiras para suportar as custas iniciais, sem prejuízo próprio, ou de sua família.

No mérito, alegou, em síntese, a inexistência do seu dever de indenizar, em razão da culpa exclusiva da Autora, em razão de que ela abandonou o tratamento, trocando, deliberadamente, de médico, bem assim, pela ausência de nexo causal, sustentando que a infecção generalizada que acometeu a Recorrida surgiu, após as outras intervenções cirúrgicas a que ela se submeteu, realizadas, posteriormente, por outros profissionais. Ainda, na eventualidade de ser mantida a sua condenação, pleiteia que seja reduzido o *quantum* indenizatório.

Preparo ausente, em razão do pedido de concessão dos benelácitos da gratuidade da justiça.

Ao receber o feito, por meio do despacho, de fls. 382/383, determinei a intimação do Recorrente (Dr. JOÃO HONORATO PINHEIRO), para comprovar, documentalmente, a sua real necessidade da benesse pretendida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido (fls. 382/383).

Devidamente intimado, ele se quedou inerte (certidão, à fl. 387). Na sequência, indeferi a concessão da gratuidade de justiça vindicada, determinando a sua intimação, para o recolhimento das custas recursais, no prazo de 5 (cinco) dias (decisão lançada, às fls. 388/390).

Certidão, à fl. 392, atestando a ausência de manifestação do Recorrente (Dr. JOÃO HONORATO PINHEIRO).

Despacho, à fl. 393, determinando a intimação das partes, para que se manifestassem acerca da possibilidade de alteração, de ofício, da sentença, no tocante ao termo inicial dos juros moratórios nela arbitrados.

Por meio do petítório, de fl. 395, o 1º Apelado (Dr. JOÃO HONORATO PINHEIRO) discorda de uma eventual alteração, de ofício, do termo inicial dos juros moratórios, incidentes sobre a condenação, aduzindo que “(...) *as partes nada disseram quanto a alteração deste marco por ocasião do prazo concedido, transitando em julgado, pois este ponto*” (sic).

A Apelante (SANDRA FERREIRA DE SOUZA), bem assim, a 2ª Apelada (MATERNIDADE MODELO LTDA.), por sua vez, devidamente intimadas, permaneceram inertes (certidão, à fl. 396).

É o relatório.

Vistos. Peço dia para julgamento.

Goiânia, 9 de novembro de 2016.

**DES. FRANCISCO VILDON J. VALENTE**  
*Relator*



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Francisco Vildon J. Valente

110161-83-AC-(30.Le)

**APELAÇÃO CÍVEL**  
**(200991101618)**

**Nº 110161-83.2009.8.09.0051**  
**GOIÂNIA**

**APELANTE:** SANDRA FERREIRA DE SOUZA  
**1º APELADO:** JOÃO HONORATO PINHEIRO  
**2ª APELADA:** MATERNIDADE MODELO LTDA.

**RECURSO ADESIVO (FL. 347)**

**RECORRENTE:** JOÃO HONORATO PINHEIRO  
**RECORRIDA:** SANDRA FERREIRA DE SOUZA  
**RELATOR:** DES. FRANCISCO VILDON J. VALENTE

# VOTO

Conforme relatado, trata-se de **Apelação Cível** e **Recurso Adesivo**, interpostos contra a sentença (fls. 304/310), prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da comarca de Goiânia, Dr. Romério do Carmo Cordeiro, nos autos da **Ação de Indenização por Danos Materiais, Morais, Estéticos e Lucros Cessantes**, ajuizada por **SANDRA FERREIRA DE SOUZA**, em desfavor de **JOÃO HONORATO PINHEIRO** e da **MATERNIDADE MODELO LTDA.**

Narrou a Autora/ora Apelante (SANDRA FERREIRA DE SOUZA), em sua exordial, que, em janeiro de 2005, submeteu-se a uma cirurgia de histerectomia total vaginal (retirada do útero), realizada pelo 1º Apelado (Dr. JOÃO

HONORATO PINHEIRO), nas dependências da 2ª Apelada (MATERNIDADE MODELO LTDA.). Todavia, em virtude de uma compressa, utilizada durante o procedimento, que foi deixada no interior do seu corpo, sofreu severas complicações posteriores, que resultaram na realização de mais 5 (cinco) intervenções cirúrgicas emergenciais, a última ocorrida em 19/6/2007, bem assim, em sequelas físicas permanentes.

Por causa de tais acontecimentos, ajuizou a presente demanda, objetivando a condenação dos Réus ao pagamento de: **I)** danos materiais, no valor de R\$ 76.800,00 (setenta e seis mil e oitocentos reais); **II)** danos morais, no montante equivalente a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); **III)** lucros cessantes, no valor de R\$ 576.000,00 (quinhentos e setenta e seis mil reais); e **IV)** danos estéticos, correspondentes R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).

Doravante, adoto o relatório da sentença, acrescentando que o Magistrado julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, nos seguintes termos (fl. 310):

*“(...) Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e, de consequência, condeno os requeridos **JOÃO HONORATO PINHEIRO e MATERNIDADE MODELO LTDA.**, a pagarem, solidariamente, à requerente o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a título de reparação por danos morais, corrigindo-se este valor monetariamente, acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ambos a contar desta data. Condeno-os, ainda, ao pagamento de indenização a título de dano estético, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigindo monetariamente, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ambos a contar desta data.*

*Em razão da sucumbência recíproca, condeno os litigantes ao*

*pagamento pro rata das custas processuais, sendo 50% para cada e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), 50% para cada um dos advogados das partes, consoante as disposições contidas nos artigos 20, § 4º e 21, caput, ambos do Código de Processo Civil [1973].*

*Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária, deve ser observado o que determina o art. 12 da Lei 1060/50.(...)”.*

Em face da sentença, a MATERNIDADE MODELO LTDA. opôs Embargos de Declaração (fls. 314/322), os quais foram conhecidos e rejeitados, por meio da Decisão de fls. 324/325.

Na sequência, a Autora (SANDRA FERREIRA DE SOUZA) interpôs a presente Apelação Cível. Em suas razões recursais (fls. 334/338), em síntese, pleiteou: **a)** a majoração dos valores fixados a título de indenização por danos morais e estéticos, em patamar não inferior às quantias apontadas na exordial, respectivamente, R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais); e **b)** a condenação dos Apelados ao pagamento dos lucros cessantes, que alegou ter deixado de auferir, em razão de que os fatos narrados na peça inaugural culminaram na sua incapacidade para o trabalho.

Ao final, requereu o conhecimento e provimento do Apelo, para que seja reformada a sentença, nos termos expostos.

Preparo ausente, em razão de a Apelante ser beneficiária da gratuidade da justiça (fl. 137).

Juízo de admissibilidade recursal ocorrido à fl. 341.

Devidamente intimada, para apresentar suas contrarrazões recursais, a 2ª Apelada (MATERNIDADE MODELO LTDA.) se quedou inerte (certidão à fl. 342-verso).

Por sua vez, o 1º Apelado (Dr. JOÃO HONORATO PINHEIRO), instado a manifestar-se, ofertou contrarrazões às fls. 369/280, oportunidade em que interpôs, ainda, Recurso Adesivo (fls. 347/367).

Em suas razões recursais, inicialmente, pugnou pela concessão da gratuidade de justiça, aduzindo não possuir condições financeiras para suportar as custas iniciais, sem prejuízo próprio, ou de sua família.

No mérito, alegou, em síntese, a inexistência do seu dever de indenizar, em razão da culpa exclusiva da Autora, em razão de que ela abandonou o tratamento, trocando, deliberadamente, de médico, bem assim, pela ausência de nexos causal, sustentando que a infecção generalizada que a acometeu surgiu após as outras intervenções cirúrgicas a que ela se submeteu, realizadas, posteriormente, por outros profissionais. Ainda, na eventualidade de ser mantida a sua condenação, pleiteia que seja reduzido o *quantum* indenizatório.

Preparo ausente, em razão do pedido de concessão dos benelplácitos da gratuidade da justiça.

Ao receber o feito, por meio do despacho, de fls. 382/383, determinei a intimação do Recorrente (Dr. JOÃO HONORATO PINHEIRO), para comprovar, documentalmente, a sua real necessidade da benesse pretendida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido (fls. 382/383).

Devidamente intimado, ele se quedou inerte (certidão, à fl. 387). Na sequência, indeferi a concessão da gratuidade de justiça vindicada, determinando a

sua intimação, para o recolhimento das custas recursais, no prazo de 5 (cinco) dias (decisão lançada às fls. 388/390).

Certidão à fl. 392, atestando a ausência de manifestação do Recorrente (Dr. JOÃO HONORATO PINHEIRO).

Despacho à fl. 393, determinando a intimação das partes, para que se manifestassem acerca da possibilidade de alteração, de ofício, da sentença, no tocante ao termo inicial dos juros moratórios nela arbitrados.

Por meio do petitório de fl. 395, o 1º Apelado (Dr. JOÃO HONORATO PINHEIRO) discorda de uma eventual alteração, de ofício, do termo inicial dos juros moratórios, incidentes sobre a condenação, aduzindo que “(...) *as partes nada disseram quanto a alteração deste marco por ocasião do prazo concedido, transitando em julgado, pois este ponto*” (sic).

A Apelante (SANDRA FERREIRA DE SOUZA), bem assim, a 2ª Apelada (MATERNIDADE MODELO LTDA.), por sua vez, devidamente intimadas, permaneceram inertes (certidão de fl. 396).

### **1. Do Recurso Adesivo.**

De plano, vislumbro que o Recurso Adesivo (fls. 347/367), manejado pelo 1º Réu (Dr. JOÃO HONORATO PINHEIRO), não preenche os requisitos de admissibilidade, em face da ausência de preparo, não merecendo conhecimento.

Inicialmente, cumpre-me registrar que a Lei Federal nº 13.105/15, que revogou o Código de Processo Civil de 1973, entrou em vigor, no dia 18 de março de 2016.

Destarte, tendo em vista que a sentença, ora recorrida, foi publicada em 03/08/2015 (fl. 311), ou seja, em momento anterior à vigência do Novo CPC/2015, os requisitos de admissibilidade recursal correspondem aos estipulados no aludido Diploma revogado (CPC/1973), por força do disposto no **Enunciado Administrativo número 2 do STJ**, aqui utilizado por analogia, *verbis*:

***“Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.”*** Grifei.

Diante de tais premissas, saliento que a interposição do Recurso deve ser concomitante com o preparo e a sua ausência implica em **deserção**, conforme dicção do artigo 511 do Código de Processo Civil/1973 (correspondente ao art. 1.007 do NCPC/2015), vigente à época da prolação, bem assim, da publicação do ato sentencial, *verbis*:

***“Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.”***

Deste modo, consubstanciado no conteúdo cogente e taxativo da norma legal, dita alhures, vê-se que a atitude do Recorrente prejudica a aferição da admissibilidade da peça recursal, ocasionando-lhe um juízo negativo.

Neste sentido, é o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça:

*“O preparo não constitui mera formalidade, mas ônus processual, sendo previsto em nosso ordenamento como um dos pressupostos gerais do recurso.”<sup>1</sup>*

Nelson Nery Júnior leciona que:

*“A ausência ou irregularidade no preparo ocasiona o fenômeno da preclusão, fazendo com deva ser aplicado ao recorrente a pena de deserção, que impede o conhecimento do recurso. (...)”*

*Quando o preparo é exigência para a admissibilidade de determinado recurso, não efetivado ou efetivado incorretamente (a destempo, a menor, etc.), ocorre o fenômeno da deserção, causa de não conhecimento do recurso”.<sup>2</sup>*

Com efeito, evidente o descumprimento da norma legal, prevista no artigo 511 do Código de Processo Civil/1973, aplicável à época, fazendo com que o Recurso padeça de falha insanável, apta a ensejar sua deserção.

Registro que, no presente caso, não cabe apreciar, novamente, o pedido de concessão da gratuidade da justiça, uma vez que tal beneplácito já foi indeferido (Decisão às fls. 388/390).

Assim, considerando que o Recorrente (o qual não é beneficiário da gratuidade da justiça) não procedeu ao imprescindível preparo deste Recurso Adesivo — pressuposto processual extrínseco de admissibilidade recursal — o caso é de **deserção**, não merecendo conhecimento, em razão de sua manifesta inadmissibilidade.

---

<sup>1</sup> STJ. REsp 192727/RJ. Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira.

<sup>2</sup> *in* Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. São Paulo. 2004. 8ª ed. p. 962/963.

Ressalte-se que não vislumbro qualquer motivo para reconsiderar a decisão, que negou o referido benefício ao Recorrente, pois não constam, nos autos, meios para comprovar que ele não possui condições de arcar com as despesas do processo.

Acerca do tema, a jurisprudência do Tribunal de Justiça Estadual é pacífica. Veja-se:

***“(...) A comprovação do preparo, no ato de interposição do apelo, é ônus da recorrente, cuja omissão acarretará a sanção processual de deserção do recurso e, assim, seu não conhecimento, nos termos do artigo 511, caput, do Código de Processo Civil. (...)”*** (TJGO, APELAÇÃO CÍVEL 172707-43.2010.8.09.0051, Rel. DR(A). SÉRGIO MENDONÇA DE ARAÚJO, 4A CÂMARA CÍVEL, julgado em 14/08/2014, DJe 1610 de 20/08/2014). Grifei.

***“(...)1. Em conformidade com a jurisprudência desta Corte, a não comprovação de hipossuficiência, e ausente o recolhimento do respectivo preparo, julga-se deserto o recurso interposto, por falta de pressuposto objetivo de admissibilidade do recurso, qual seja, o preparo, conforme disposto no art. 511 do CPC. (...)”*** (TJGO/3ªCC AI Nº 180896-95.2012.8.09.0000, Rel. DES. ROGÉRIO ARÉDIO FERREIRA, DJe 1131 de 24/08/2012). Grifei.

De consequência, o não conhecimento do presente Recurso Adesivo é medida que se impõe, ante a ausência de comprovação do efetivo preparo, no momento da interposição do recurso, configurando-se a sua deserção, nos termos da legislação mencionada alhures.

Assim sendo, a Peça de Insurgência é deserta, diante da

inércia do Recorrente, em não cumprir o despacho, que determinou o recolhimento do preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, lá estabelecido, **motivo pelo qual deixo de conhecer do Recurso Adesivo, manejado pelo 1º Réu (Dr. JOÃO HONORATO PINHEIRO), às fls. 347/367.**

## 2. Da Apelação Cível.

Presentes os pressupostos de admissibilidade do Apelo (fls. 334/338), interposto pela Autora (SANDRA FERREIRA DE SOUZA), dele conheço.

No caso, a irresignação da Apelante se refere, exclusivamente, quanto ao valor atribuído a título de danos morais e estéticos, bem assim, à ausência de condenação da parte Ré ao pagamento de lucros cessantes, de forma que me limito ao estudo destas questões.

### — Do quantum indenizatório fixado a título de danos morais e danos estéticos.

Em relação aos valores fixados, pelo ato sentencial, a título de indenização pelos **danos morais**, no caso, **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**, bem assim, pelos **danos estéticos (R\$ 10.000,00 – dez mil reais)**, certo é que tais prejuízos restaram caracterizados, não havendo, como visto, insurgência a esse respeito. A discussão, ora travada, refere-se ao *quantum* fixado pelo Julgador, de forma que me limito ao estudo dessa questão.

Cediço que, para a quantificação dos danos morais, o magistrado deve levar em conta as condições pessoais do ofensor e do ofendido, o grau de culpa, bem como, a extensão do dano e sua repercussão. A quantia arbitrada deve ser suficiente para infligir ao ofensor a reprovação pelo ato lesivo, mas não pode ser exacerbada, a ponto de acarretar o enriquecimento sem causa do

ofendido.

Efetivamente, a jurisprudência tem optado por confiar ao prudente arbítrio do Magistrado o mister de observar o justo critério na sua estipulação, levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto, o grau de culpa do agente, as condições econômicas das partes, o padecimento psicológico gerado pelo gravame e, de resto, a finalidade da sanção aplicada.

A propósito, leciona o mestre CARLOS ALBERTO BITTAR:

*"A indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que se não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo advindo. Consubstancia-se, portanto, em importância compatível com o vulto dos interesses em conflito, refletindo-se, de modo expresso, no patrimônio do lesante, a fim de que sinta, efetivamente, a resposta da ordem jurídica aos efeitos do resultado lesivo produzido." (in Reparação Civil por danos morais, RT, 1993, 3ª ed., p. 233).*

Consciente da dificuldade em estrear o aspecto pecuniário da indenização, é preciso dizer que seu importe obedecerá a noções de razoabilidade e proporcionalidade, sempre com os olhos voltados para a essencialidade do caso posto sob apreciação judicial.

Deste modo, na presente hipótese, analisando o que consta dos autos, bem como, as particularidades do caso, considerando toda a dor e angústia experimentada pela Autora, em virtude da atuação do profissional (médico), que procedeu com falta de cuidado objetivo, em relação ao procedimento adotado para a retirada do útero da paciente, **levando-a a submeter-se a outras 5 (cinco) intervenções cirúrgicas, em um período de apenas 2 (dois) anos, em decorrência da primeira cirurgia, mal sucedida**, situação esta capaz de gerar

angústia, sofrimento e frustração a qualquer ser humano, tenho que o valor arbitrado a título de danos morais (R\$ 20.000,00 — vinte mil reais) **deve ser majorado**, razão pela qual os fixo em **R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais)**.

Acerca do tema, colaciono jurisprudência deste egrégio Tribunal Estadual:

**“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ERRO MÉDICO. CIRURGIA DE HISTERECTOMIA QUE ACARRETOU UMA FÍSTULA URETERO VAGINAL. NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PENSÃO VITALÍCIA. AFASTADA. RESPONSABILIDADE CONJUNTA DO MÉDICO ANESTESISTA. NÃO CARACTERIZADA. 1 - Para a caracterização da responsabilidade civil por danos decorrentes de conduta profissional, imprescindível a demonstração do nexo de causalidade, bem como de culpa pelo evento danoso. Restando comprovadas as sequelas de caráter irreversíveis desencadeadas em virtude da atuação do profissional-médico que procedeu com falta de cuidado objetivo com relação ao procedimento adotado, tendo a paciente sido submetida a três intervenções cirúrgicas, duas delas em decorrência da primeira mal sucedida, conclui-se pela existência de erro médico ou falha no procedimento cirúrgico, impondo-se a procedência do pedido indenizatório por dano moral. 2 - O quantum indenizatório deve-se orientar pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, devendo ser majorado quando a fixação não atende a tais princípios. 3 - (...). APELAÇÕES CONHECIDAS. PRIMEIRA PARCIALMENTE PROVIDA E SEGUNDA DESPROVIDA.”** (TJGO, APELAÇÃO CÍVEL 8848-83.2007.8.09.0137, Rel. DES. FAUSTO MOREIRA DINIZ, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 23/02/2016, DJe

1980 de 02/03/2016). Grifei.

**“DUPLA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ERRO MÉDICO. MAJORAÇÃO DA CONDENAÇÃO. INÉPCIA DA INICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NEXO CAUSAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. RESPONSABILIDADE. I- O quantum indenizatório deve levar em consideração as questões fáticas, a extensão do prejuízo, bem como a quantificação da conduta ilícita e capacidade econômica do ofensor e, se mostrando inadequado, deve ser majorado. II- (...). RECURSOS CONHECIDOS, SENDO DADO PROVIMENTO AO PRIMEIRO E NEGADO PROVIMENTO AO SEGUNDO.”** (TJGO/2ªCC, APELAÇÃO CÍVEL 96925-25.2013.8.09.0051, Rel. DR(A). JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, julgado em 14/04/2015, DJe 1772 de 27/04/2015). Grifei.

**“(…) V - O valor indenizatório a título de dano moral deve se pautar na razoabilidade, observando-se as peculiaridades de cada caso, sem se olvidar do seu caráter pedagógico e compensatório. APELAÇÕES CONHECIDAS E IMPROVIDAS.”** (TJGO/5ªCC, AC 238081-40.2009.8.09.0051, Rel. DES. ALAN S. DE SENA CONCEIÇÃO, DJe 1409 de 16/10/2013). Grifei.

**“(…) 3. Constatado que o valor fixado na sentença a título recompensatório fora arbitrado muito aquém do que leciona os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, imperativa é sua majoração. (...)”** (TJGO/3ª CC, AC 362253-05.2011.8.09.0174 – 201193622530, Rel. Dr. Maurício Porfírio Rosa, DJ 1260 de 11/03/2013). Grifei.

Idêntico raciocínio se aplica, no que se refere ao valor fixado a título de danos estéticos, uma vez que a Autora, além de ter sofrido sérios abalos morais, resultante de todo o desgaste experimentado ao longo dos dias de

internação, bem assim, dos meses em que padeceu com dores ininterruptas, necessita, ainda, de cirurgia reparadora, a fim de minimizar as consequências das graves lesões sofridas (conforme comprova a fotografia anexada à fl. 135).

Assim, sopesando as especificidades do caso concreto, em especial, a censurabilidade do ato praticado pelos Apelados e as sequelas dele decorrentes, as quais, certamente, causam desconforto, sofrimento, angústia, vergonha e constrangimento à Autora/Apelante, entendo por bem majorar a indenização arbitrada, a título de danos estéticos, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**.

Desta maneira, o *decisum* merece reparos, também neste ponto específico, conforme fundamentado.

#### **— Dos lucros cessantes.**

No que se refere aos lucros cessantes, necessário tecer algumas considerações.

Por lucro cessante, deve-se entender aquilo que a vítima razoavelmente deixou de ganhar, devendo ser considerado o que teria recebido, se não tivesse ocorrido o dano.

Desta feita, para serem indenizados, os lucros cessantes devem ser fundados em bases seguras, robustas e plausíveis, de modo a não compreender quantia hipotética.

Neste sentido, colha-se o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça:

*“PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO INDENIZÁVEL. LUCROS CESSANTES. NECESSIDADE DE EFETIVA DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. 1. O dano indenizável a título de lucros cessantes e que interessa à responsabilidade civil é aquele que se traduz em efetiva demonstração de prejuízo, partindo do pressuposto anterior de previsão objetiva de lucro, do qual o inadimplemento impediu a possibilidade concreta de deixar de ganhar algo. 2. Recurso especial provido.” (STJ, REsp 615.203/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, DJe 08/09/2009).*

Depreende-se, dos autos, que a Apelante alega que trabalhava como cozinheira e garçom e que, em razão das complicações pós-cirúrgicas, ficou impossibilitada, permanentemente, de exercer a sua atividade laboral, motivo pelo qual pleiteia o pagamento da renda que deixou de auferir, no caso, R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais) mensais, até quando completar a idade de 75 (setenta e cinco) anos.

Todavia, após analisar acuradamente o caderno processual, tenho que razão não lhe assiste. Isso porque, não foi carreada, aos autos, uma cópia sequer dos referidos contratos de trabalho, a fim de justificar o montante aproximado que a Autora alega que deixou de receber.

Como bem observou o Magistrado, apesar de ser indubitável que a Autora ficou com cicatrizes por toda a extensão do abdome (fotografia de fl. 135), as quais deram azo à procedência do seu pleito indenizatório, por danos morais e estéticos, **não restou comprovado, nos autos, que ela ficou impossibilitada de exercer suas atividades laborais**, em decorrência dessas lesões, seja durante o seu período de convalescença, ou, ainda, de modo permanente, como ela alegou.

No tocante aos alegados lucros cessantes, coaduno com a conclusão do Julgador, uma vez que a sua caracterização pressupõe a existência de prova da incapacidade permanente para o trabalho, o que, na hipótese, não restou demonstrado, pelo conjunto probatório dos autos, daí porque, arrimado no artigo 210, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, apoio-me nos fundamentos da sentença, com a devida vênia do seu prolator, usando-os, também, como razão de decidir (fls. 309/310):

*“(...) o fato de a requerente prestar serviços como cozinheira e garçoneiro (...) não tem como acolher os lucros cessantes para cobrir expectativa média que possuía para o trabalho, até aos 75 anos, uma vez que, repiso, não há provas de que prestava tais serviços, nem de que tenha ocorrido invalidez permanente (total ou parcial). (...)”* Grifei.

Assim, tenho que, diante do fato de não ter sido comprovado o rendimento que a Apelante deixou de auferir, nem, tampouco, o período em que ficou impossibilitada de trabalhar, tenho que descabe, *in casu*, a condenação em lucros cessantes.

Por oportuno, trago à colação o seguinte julgado:

*“(...) VI - Inexistindo prova da incapacidade permanente para o trabalho, incabível os lucros cessantes decorrente da redução da capacidade laborativa. (...)”* (TJGO, APELAÇÃO CÍVEL 88403-32.2012.8.09.0087, Rel. DES. WALTER CARLOS LEMES, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 14/04/2015, DJe 1774 de 29/04/2015). Grifei.

*“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C DANOS MATERIAIS. HOSPITAL MUNICIPAL. ERRO*

**MÉDICO. QUEIMADURAS DECORRENTES DE ANESTESIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DANOS MATERIAIS E LUCROS CESSANTES. NÃO COMPROVADOS. DANOS MORAIS. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. 1. (...) 4. O ressarcimento por lucros cessantes pressupõe que o ofendido tinha, no momento da lesão, a titularidade de uma situação jurídica que, se fosse mantida, dar-lhe-ia direito a um ganho, fato que, na hipótese vertente não se verificou. (...). RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO.” (TJGO, APELAÇÃO CÍVEL 167030-51.2002.8.09.0006, Rel. DR(A). FERNANDO DE CASTRO MESQUITA, 5A CÂMARA CÍVEL, julgado em 03/11/2011, DJe 963 de 19/12/2011). Grifei.**

Ainda, insta ressaltar que o ordenamento processual civil brasileiro atribui à parte Autora a tarefa de demonstrar os fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil/1973, aplicável à época), o que, em relação a tal pleito, não ocorreu.

Destarte, a sentença deve ser mantida, em relação a este ponto.

**— Do termo inicial dos juros de mora.**

Por derradeiro, com relação aos índices de atualização da condenação imposta aos Réus, verifico que o ato sentencial merece ser parcialmente reformado, de ofício, especificamente, quanto à **incidência dos juros moratórios**.

Calha salientar que não há óbice à análise de tal tema, porquanto se trata de matéria de ordem pública e assim deve ser pronunciada, de ofício, em qualquer grau de jurisdição.

Na linha desse raciocínio, veja-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Estadual:

*“(...) 3. Os **juros de mora constituem matéria de ordem pública, de modo que sua aplicação ou alteração, bem como a modificação de seu termo inicial, de ofício, não configura 'reformatio in pejus'** quando já inaugurada a competência desta Corte Superior. (Precedente: AgRg no Ag 1114664/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, DJe de 15/12/2010). (...)” (STJ. 3ª Turma. EDcl nos EDcl no REsp nº 998.935/DF. Rel. Min. Vasco Della Giustina - Desembargador convocado do TJ/RS. DJe de 04/03/2011.). Grifei.*

*“(...) 3. **Tratando-se os juros moratórios e a correção monetária de matéria de ordem pública, a sua correção/alteração poderá ser realizada de ofício pela instância revisora sem que isso venha a configurar 'reformatio in pejus', supressão de instância ou violação ao postulado do duplo grau de jurisdição.** (...)” (TJGO, APELAÇÃO CÍVEL 70204-66.2012.8.09.0117, REL. DR(A). JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, 5A CÂMARA CÍVEL, julgado em 05/09/2013, DJe 1389 de 18/09/2013). Grifei.*

Pois bem. Na sentença, o Julgador determinou, que na atualização da condenação, a título de danos morais e estéticos, os **juros moratórios e a correção monetária deveriam incidir, a partir da data do arbitramento.**

Convém ressaltar que a incidência da correção monetária, no cálculo da indenização por dano moral, deve ser contada, a partir da data em que foi arbitrada a indenização, como bem pontuado pelo Juiz, vez que em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

*“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO*



DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO. MONTANTE INDENIZATÓRIO. PARÂMETROS JURISPRUDENCIAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. SÚMULA 362/STJ. 1. *Em casos análogos, de devolução indevida de cheque, protesto ou inscrição indevida em cadastros de inadimplentes sem notificação, bem como a manutenção do registro após a quitação da dívida, o Superior Tribunal de Justiça tem julgado razoável o arbitramento de indenização entre 10 a 30 salários mínimos. Precedentes. 2. "A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento". Súmula 362/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.*" (STJ. AgRg no AgRg no Ag 1096394/PE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 22/08/2011). Grifei.

Todavia, **no que concerne aos juros moratórios, estes deverão incidir, a partir da citação**, em razão da **relação contratual** existente entre as partes, nos moldes do artigo 405 do Código Civil.

É como orienta a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RELAÇÃO CONTRATUAL. JUROS MORATÓRIOS TERMO INICIAL. CITAÇÃO. 1. *Há responsabilidade contratual nos casos em que o dever jurídico violado tenha origem em contrato ou negócio jurídico firmado pelo indivíduo. 2. **Tratando-se de responsabilidade contratual, os juros moratórios incidirão a partir da citação (artigo 219 do CPC e artigo 405 do Código Civil), e a correção monetária pertinente ao valor dos danos morais, a partir de sua fixação.** 3. Agravo regimental provido para, reconsiderando decisão anterior, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento.*" (STJ, 4ª T., AgRg no REsp 1229864/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julg. em

24/05/2011, Dje 01/06/2011). Grifei.

*“(...) 3. **Tratando-se de responsabilidade contratual, os juros de mora incidem a partir da citação.** (...)”* (STJ, 3ª T., EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 498.166/MS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julg. Em 28/09/2010, DJe 15/10/2010). Grifei.

*“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. COMPLICAÇÕES NO PÓS-PARTO. (...) JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. **Impõe-se a alteração de ofício da sentença, para que a correção monetária incida a partir da data do arbitramento, na forma da Súmula 362 do STJ e os juros de mora a contar da data da citação, sendo inaplicável ao caso o enunciado da Súmula 54 do STJ, que versa sobre a indenização decorrente de responsabilidade extracontratual.** (...) APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA. SENTENÇA REFORMADA DE OFÍCIO.”* (TJGO, APELAÇÃO CÍVEL 12208-26.2010.8.09.0006, Rel. DES. CARLOS ALBERTO FRANÇA, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 27/05/2014, DJe 1557 de 05/06/2014). Grifei.

Como se vê, tratando-se de responsabilidade contratual, como é o caso dos autos, os juros moratórios devem incidir, a partir da citação, e não do arbitramento, merecendo ser reformada, de ofício, a sentença, neste particular.

EM FACE DO EXPOSTO, **NÃO CONHEÇO do Recurso Adesivo**, interposto às fls. 347/367, pelo 1º Réu (Dr. JOÃO HONORATO PINHEIRO), em virtude de sua deserção. **CONHEÇO do recurso de Apelação Cível** (fls. 334/338), manejado pela Autora (SANDRA FERREIRA DE SOUZA), e **LHE DOU PARCIAL PROVIMENTO**, para majorar o *quantum* arbitrado, respectivamente, a



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Francisco Vildon J. Valente

110161-83-AC-(30.Le)

título de **danos morais**, de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para **R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais)**, e a título de **danos estéticos**, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**.

De ofício, **REFORMO, EM PARTE, A SENTENÇA**, a fim de **determinar que os juros de mora**, no índice de 1% (um por cento) ao mês, **deverão incidir a partir da citação válida (28/5/2009, fl. 137-verso)**.

Mantenho inalterados os demais pontos do ato sentencial, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É o voto.

Goiânia, 02 de fevereiro de 2017.

**DES. FRANCISCO VILDON J. VALENTE**

*Relator*

**APELAÇÃO CÍVEL**  
**(200991101618)**

**Nº 110161-83.2009.8.09.0051**  
**GOIÂNIA**

**APELANTE:** SANDRA FERREIRA DE SOUZA  
**1º APELADO:** JOÃO HONORATO PINHEIRO  
**2ª APELADA:** MATERNIDADE MODELO LTDA.

**RECURSO ADESIVO (FL. 347)**

**RECORRENTE:** JOÃO HONORATO PINHEIRO  
**RECORRIDA:** SANDRA FERREIRA DE SOUZA  
**RELATOR:** DES. FRANCISCO VILDON J. VALENTE

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS, ESTÉTICOS E LUCROS CESSANTES. RECURSO ADESIVO. PLEITO DE CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA, EM GRAU RECURSAL INDEFERIDO. PREPARO. AUSÊNCIA. DESERÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. RAZÕES DO APELO. QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. MAJORAÇÃO. LUCROS CESSANTES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO.**

1. Conforme dispõe o Enunciado Administrativo número 2 do STJ, “Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.”

2. A comprovação do preparo é ônus da parte Recorrente, cuja ausência acarretará a deserção do recurso adesivo e, assim, o seu não conhecimento, nos termos do artigo 511, *caput*, do Código de Processo Civil/1973, aplicável à época da prolação, bem assim, da publicação do ato sentencial.

3. Indeferido o pedido de gratuidade da justiça, em favor do 1º Réu/Recorrente, em razão da ausência de comprovação da alegada hipossuficiência financeira, e constatada a ausência de recolhimento do preparo recursal, impõe-se o não conhecimento do Recurso Adesivo.

4. O *quantum* indenizatório, fixado a título de danos morais e estéticos, deve ser estabelecido segundo os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade. Desta forma, levando-se em conta o comportamento dos ofensores e o grau da lesão

experimentada pela Autora da ação, que, em virtude da atuação do profissional (médico), que procedeu com falta de cuidado objetivo, em relação ao procedimento adotado para a retirada do seu útero, levou-a a submeter-se a outras 5 (cinco) intervenções cirúrgicas, em um período de apenas 2 (dois) anos, em decorrência da primeira cirurgia, mal sucedida, razoável majorar o montante arbitrado na sentença, a título de danos morais (R\$ 20.000,00 – vinte mil reais) e estéticos (R\$ 10.000,00 – dez mil reais), para, respectivamente, R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) e R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

**5.** Os lucros cessantes devem ser arbitrados com suporte em provas concretas e robustas, que demonstrem os rendimentos que a parte Insurgente deixou de auferir com o evento danoso. No caso, não havendo comprovação de que a Autora/ Apelante está impedida de exercer a sua atividade laboral, nem, tampouco, tenham sido apresentados documentos aptos a demonstrarem a renda que deixou de perceber, não há falar-se em dever de indenizar da parte Ré, neste aspecto.

**6.** Na indenização por danos morais, em caso de responsabilidade contratual, os juros de mora incidem a partir da citação, nos termos do artigo 405 do Código Civil Brasileiro, motivo pelo qual a sentença deve ser reformada, de ofício, neste aspecto. Precedentes.

**RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE, DE OFÍCIO.**

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **APELAÇÃO CÍVEL Nº 110161-83.2009.8.09.0051 (200991101618)**, da comarca de Goiânia.

**Acorda** o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, em sessão pelos integrantes da Terceira Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível, à unanimidade de votos, **em não conhecer do Recurso Adesivo, conhecer da Apelação e provê-la parcialmente**, nos termos do voto do relator.

**Votaram** com o relator, os Desembargadores Olavo Junqueira de Andrade e Alan S. de Sena Conceição

**Presidiu** a sessão o Desembargador Alan S. de Sena Conceição.

**Representou** a Procuradoria-Geral de Justiça a Dra. Eliane Ferreira Fávoro.

Goiânia, 2 de fevereiro de 2017.

**DES. FRANCISCO VILDON J. VALENTE**  
**Relator**